



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904817/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.970 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL.

Utilizados os créditos na escrita fiscal para abatimento de débitos apurados, não podem ser ressarcidos ou utilizados em declaração de compensação, sob pena de utilização em duplicidade.

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRE-CALENDÁRIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A multa de mora é aplicada em virtude de lei, pelo pagamento em atraso. Irrelevante boa-fé do contribuinte ou inexistência de dano ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. As conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz acompanharam o relator pelas conclusões, em razão do entendimento de que, até a publicação da IN SRF nº 728, de 2007, seria possível apresentar Pedido de Ressarcimento referente a mais de um trimestre.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Traz-se a julgamento Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação nº 23414.72759.310107.1.3.01-2810, que utilizou-se de crédito de IPI acumulado relativo ao 4º Trimestre de 2005.

Em análise pela Receita Federal do Brasil, houve emissão de Despacho Decisório concluindo pela não homologação da compensação pleiteada em virtude da glosa de créditos considerados indevidos e utilização integral ou parcial na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Mais especificamente, após a glosa de pequenos valores de notas fiscais emitidas por contribuintes optantes pelo Simples, verificou-se, conforme “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento” (fl. 3), que o contribuinte utilizou todo o saldo credor acumulado no 4º Trimestre de 2005, até o mês de Fevereiro de 2006. Sendo a DCOMP apresentada somente em 31/01/2007, o menor saldo credor identificado (R\$ 0,00) não foi suficiente para homologar as compensações declaradas.

Em virtude da não homologação, foi exigido o tributo compensado indevidamente, acrescido de multa e juros de mora.

Ciente da exigência, apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendario a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

PERDCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO PARCIALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

Se o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário foi utilizado parcialmente para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes, remanescendo apenas parte dos créditos para lastrear as compensações objetos de PERDCOMP transmitida posteriormente, cabe homologar parcialmente as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com conteúdo semelhante ao apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, cuidou de tratar dos fatos em litígio, explicando a relação entre 7 (sete) Declarações de Compensação apresentadas conforme planilha abaixo de sua autoria:

PERDCOMP	Trim/Ano Orig. do Crédito	Valor da Compensação
18078.21996.310107.1.3.01-9649	3º/2004	R\$ 11.108,29
38252.70804.310107.1.3.01-9100	4º/2004	R\$ 63.009,91
06847.03687.310107.1.3.01-1363	1º/2005	R\$ 63.009,91
33261.13961.310107.1.3.01-1230	2º/2005	R\$ 63.009,91
02589.55530.310107.1.3.01-5405	3º/2005	R\$ 63.009,91
23414.72759.310107.1.3.01-2810	4º/2005	R\$ 63.009,91
07611.29239.310107.1.3.01-2661	1º/2006	R\$ 77.031,73
37876.53374.310107.1.7.01-8388	2º/2006	R\$ 177.847,14
TOTAL		R\$ 581.036,71

Das Declarações de Compensação apresentadas, somente a primeira, relativa ao 3º Trimestre de 2004, foi totalmente homologada.

As DCOMP referentes aos períodos 4ºTrim/2004, 1ºTrim/2006 e 2ºTrim/2006 foram parcialmente homologadas, sendo o restante, inclusive a compensação objeto deste processo, não homologadas.

Diante dos fatos, apresenta os argumentos de seu recurso, que são, em síntese:

- a) Preliminar – Expressa contestação das glosas efetuadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação;

- b) A existência do crédito declarado: Conforme Registro de Apuração do IPI juntado aos autos, a recorrente apurou, entre o 4º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2006, R\$ 751.617,82, oriundo de aquisições de materiais empregados na industrialização de seus bens;
- c) A transferência do saldo credor para o período seguinte é um direito assegurado ao contribuinte, e não uma “permissão” do legislador ordinário ou da administração pública, que possa ser suprimida a qualquer tempo, conforme art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e IN n.º 600/2005;
- d) Deveria ter transmitido apenas um PER/DCOMP relativo ao 4º Trimestre de 2006, utilizando-se do saldo credor acumulado até o período;
- e) Princípio da Verdade Material: A recorrente possuía o saldo credor de IPI no 4º trimestre de 2006 suficiente para extinguir todos os débitos declarados, comprovado por meio do seu Livro de Registro de Apuração do IPI e da simulação feita no sistema PGD PER/DCOMP juntados aos autos. Portanto, ainda que a recorrente não tenha realizado o procedimento mais acertado para efetuar as compensações, deve ser levado em compensação que logrou êxito em comprovar a existência do crédito;
- f) Existe jurisprudência do CARF primando pelo Princípio da Verdade Material e Formalismo Moderado, concluindo que mero erro de preenchimento é passível de superação pelo Colegiado;
- g) Boa-fé da recorrente, constatada pela inexistência de dano ao erário, motivo que justifica, ainda que em tese subsidiária, a exclusão da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Retomando o exposto em Relatório, aprecia-se Processo decorrente da Declaração de Compensação n.º 23414.72759.310107.1.3.01-2810, que utilizou-se de crédito de IPI apurado pela recorrente, relativo ao 4º Trimestre de 2005.

Como se extrai do Despacho Decisório, foram elencados dois motivos para a não homologação da compensação declarada:

1. Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos;

2. Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Quanto ao motivo “1”, a recorrente apresenta “preliminar” em seu recurso, destacando a improcedência do Acórdão da DRJ, que concluiu não ter existido manifestação quanto a tais glosas.

Defende que a própria juntada de planilha de cálculo e demonstrativo do saldo credor acumulado comprova sua insatisfação com o decidido, sendo possível verificar a procedência do crédito pela provas anexadas aos autos.

Nesse ponto, percebe-se que a recorrente parece não ter entendido a quais glosas o colegiado *a quo* se referia. De fato, foram juntadas demonstrativos e o próprio Registro de Apuração do IPI, que permitem ampla visão dos créditos escriturados.

Entretanto, as “pequenas glosas” referem-se a notas fiscais emitidas por optantes do SIMPLES, detalhadas na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no Período” (fls. 4 e 5).

Tanto em Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário, não há argumentação direta buscando desconstituir as glosas relativas às aquisições de contribuintes optantes pelo Simples e, ainda que se admita sua intenção em questionar tais glosas, não há nos autos qualquer prova em contrário para justificar a existência do crédito.

Em relação ao motivo “2”, percebe-se que a discussão relativa à existência do crédito passa por alguns assuntos diversos, como a periodicidade trimestral, a utilização do crédito para desconto de débitos na escrita fiscal e a existência de utilização parcial do saldo em PER/DCOMP anteriores.

Para melhor entendimento, necessária a análise do “Demonstrativo e Apuração do Saldo Credor Ressarcível” e “Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento” (fls.3-4):

Demonstrativo do Saldo Credor Ressarcível

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Out/2005	71.788,53	0,00	71.788,53	458,80	98.306,03	93.195,65	0,00	77.357,71	77.357,71	0,00
Mensal, Nov/2005	0,00	77.357,71	77.357,71	0,00	47.726,50	103.694,78	0,00	21.389,43	21.389,43	0,00
Mensal, Dez/2005	0,00	21.389,43	21.389,43	738,91	81.943,39	102.821,48	0,00	1.250,25	1.250,25	0,00

Demonstrativo da Apuração após o Período de Ressarcimento

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jan/2006	1.250,25	73.775,38	69.455,16	5.570,47	0,00	1.250,25	07611.29239.310107.1.3.01-2661
Mensal,Fev/2006	5.570,47	39.965,42	45.535,89	0,00	0,00	1.250,25	07611.29239.310107.1.3.01-2661
Mensal,Mar/2006	0,00	72.968,21	59.036,66	13.931,55	0,00	0,00	07611.29239.310107.1.3.01-2661
Mensal,Abr/2006	13.931,55	56.178,75	40.432,32	29.677,98	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Mai/2006	29.677,98	93.993,52	71.161,74	52.509,76	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Jun/2006	52.509,76	153.790,19	46.238,32	160.061,63	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Jul/2006	160.061,63	112.851,16	79.107,57	193.805,22	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Ago/2006	193.805,22	149.674,04	65.251,76	278.227,50	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Set/2006	278.227,50	141.502,78	56.985,68	362.744,60	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Out/2006	362.744,60	189.115,44	58.596,81	493.263,23	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Nov/2006	493.263,23	258.535,93	50.253,32	701.545,84	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Dez/2006	701.545,84	262.806,30	275.834,50	688.517,64	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal,Jan/2007						0,00	

Um ponto de divergência entre a apuração realizada pelo contribuinte e o Fisco merece destaque.

- Saldo Credor de Períodos Anteriores:

Em relação ao Saldo Credor de Períodos anteriores, identificado em Janeiro/2005, apesar do Registro de Apuração de IPI da recorrente detalhar a existência de saldo de abertura de R\$ 68.743,11, devem ser descontados os valores de crédito utilizados nos PER/DCOMP n.º 18078.21996.310107.1.3.01-9649 e 38252.70804.310107.1.3.01-9100, de R\$ 11.108,29 e R\$ 49.243,91 (homologação parcial), respectivamente, bem como outras pequenas glosas realizadas pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), havendo a identificação de saldo credor inicial de R\$ 7.202,03 (Coluna “b” do Demonstrativo do Saldo Credor Ressarcível”).

Neste ponto, a recorrente se resume a informar que realizou o estorno dos créditos ressarcidos ao final de 2006, mas não apresenta qualquer documento que comprove sua afirmação, inclusive não há destaque de Ressarcimento de créditos em seu Livro RAIPI. Cabe lembrar que, tratando-se de alegação de direito creditório, é do contribuinte o ônus da prova.

- Utilização do Saldo Credor Disponível do Ano-calendário 2005:

Realizado o desconto dos créditos utilizados, todos os demais saldos apresentados no “Demonstrativo da Apuração após o Período de Ressarcimento” utilizam por base as informações prestadas pelo contribuinte em seus PER/DCOMP, que coincidem com os dados constantes no Registro de Apuração do IPI.

Descontada a diferença do Saldo Credor de abertura de Janeiro/2005, de fato, ao final do 4º Trimestre de 2006, existe um grande saldo de créditos acumulados pela recorrente.

Entretanto, o acúmulo de crédito ocorre somente a partir de Março de 2006. **Todo o Saldo Credor** do ano de 2005 foi utilizado para desconto de débitos declarados até Fevereiro de 2006, quando foi registrado o “menor saldo credor” de R\$ 0,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG foi precisa ao refazer a apuração do crédito de IPI da recorrente levando em conta as informações disponibilizadas pela própria recorrente em seus PER/DCOMP:

Período de Apuração	Ressarcimentos	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo do Período
(a)		(b)	(c)	(d)	(e)
3º/2004	R\$ 11.108,29		R\$ 11.108,29		
out/04		R\$ 11.108,29	R\$ 83.332,04	R\$ 75.128,79	R\$ 8.203,25
nov/04		R\$ 8.203,25	R\$ 243.839,92	R\$ 228.862,19	R\$ 23.180,98
dez/04		R\$ 23.180,98	R\$ 236.423,12	R\$ 201.969,28	R\$ 57.634,82
4º/2004	R\$ 49.243,91				
Mensal,Jan/2005		R\$ 7.202,03	R\$ 188.684,94	R\$ 83.018,59	R\$ 112.868,38
Mensal,Fev/2005		R\$ 112.868,38	R\$ 93.403,42	R\$ 101.227,59	R\$ 105.044,21
Mensal,Mar/2005		R\$ 105.044,21	R\$ 236.711,23	R\$ 252.965,85	R\$ 88.789,59
abr/05		R\$ 88.789,59			
Mensal,Abr/2005		R\$ 88.789,59	R\$ 175.536,66	R\$ 165.250,78	R\$ 99.075,47
Mensal,Mai/2005		R\$ 99.075,47	R\$ 224.113,81	R\$ 195.861,15	R\$ 127.328,13
Mensal,Jun/2005		R\$ 127.328,13	R\$ 84.006,58	R\$ 139.205,53	R\$ 72.129,18
jul/05		R\$ 72.129,18			
Mensal,Jul/2005		R\$ 72.129,18	R\$ 125.760,30	R\$ 111.458,37	R\$ 86.431,11
Mensal,Ago/2005		R\$ 86.431,11	R\$ 58.118,09	R\$ 78.387,61	R\$ 66.161,59
Mensal,Set/2005		R\$ 66.161,59	R\$ 56.349,70	R\$ 50.722,76	R\$ 71.788,53
set/05		R\$ 71.788,53			
Mensal,Out/2005		R\$ 71.788,53	R\$ 98.764,83	R\$ 93.195,65	R\$ 77.357,71
Mensal,Nov/2005		R\$ 77.357,71	R\$ 47.726,50	R\$ 103.694,78	R\$ 21.389,43
Mensal,Dez/2005		R\$ 21.389,43	R\$ 82.682,30	R\$ 102.821,48	R\$ 1.250,25
dez/05		R\$ 1.250,25			
Mensal,Jan/2006		R\$ 1.250,25	R\$ 73.775,38	R\$ 69.455,16	R\$ 5.570,47
Mensal,Fev/2006		R\$ 5.570,47	R\$ 39.965,42	R\$ 45.535,89	R\$ 0,00
Mensal,Mar/2006		R\$ 0,00	R\$ 72.968,21	R\$ 59.036,66	R\$ 13.931,55
1º/2006	R\$ 13.931,55				
Mensal,Abr/2006		R\$ 0,00	R\$ 56.178,75	R\$ 40.432,32	R\$ 15.746,43
Mensal,Mai/2006		R\$ 15.746,43	R\$ 93.993,52	R\$ 71.161,74	R\$ 38.578,21
Mensal,Jun/2006		R\$ 38.578,21	R\$ 153.790,19	R\$ 46.238,32	R\$ 146.130,08
2º/2006	R\$ 146.130,08				
TOTAIS	R\$ 220.413,83		R\$ 2.537.233,20	R\$ 2.315.630,49	R\$ 221.602,71
** Dados de créditos e débitos extraídos da Manifestação de Inconformidade					
*** Origem das informações de créditos e débitos: PERDCOMP Nº 06847.03687.310107.1.3.01-1363, 33261.13961.310107.1.3.01-1230, 02589.55530.310107.1.3.01-5405, 23414.72759.310107.1.3.01-2810 e 07611.29239.310107.1.3.01-2661					

Na contramão do acima exposto, a recorrente, fundamentando-se no Princípio da Verdade Material, defende que seria possível a utilização do saldo credor acumulado do 4º Trimestre de 2004 até o 4º Trimestre de 2006, visto a possibilidade de transferência do saldo credor entre os períodos de apuração.

Aqui, alguns detalhes específicos merecem maiores explicações.

- Apuração Trimestral: Impossibilidade de Ressarcimento de Créditos de outros Períodos:

Em primeiro lugar, a DCOMP objeto deste processo, refere-se ao 4º Trimestre de 2005, portanto, ainda que apresentada em 31/01/2007, não se pode admitir a utilização de crédito posteriormente escriturado (até o 4º Trimestre de 2006), como deseja a recorrente. Dessa forma,

a análise de crédito realizada nesse processo limitou-se ao passível de ressarcimento relativo ao 4º Trimestre de 2005, e não um saldo acumulado ao longo de todo o ano-calendário.

Outro ponto de equívoco da recorrente: apesar de possível a transferência de saldo credor para os períodos posteriores, a sua utilização mediante Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação só é possível no PER/DCOMP relativo ao trimestre de origem do crédito, como bem destacado na legislação vigente à época:

“Decreto n.º 4.544/2002 – Regulamento do IPI

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no §2º.

§2º O saldo credor de que trata o §1º, **acumulado em cada trimestre calendário**, decorrente de aquisição do MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11).”

“Lei n.º 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

A legislação deixa clara a apuração individualizada por trimestre em relação ao crédito do IPI, devendo cada Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação ser específica para cada trimestre de apuração, sem prejuízo da possibilidade de transferência do saldo credor para o período seguinte, para utilização no desconto de débitos da escrita fiscal.

Apesar de já constar em manuais e material de orientação disponibilizados ao contribuinte, em março 2007 a Secretaria da Receita Federal cuidou inclusive de deixar expresso na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 a obrigatoriedade de utilização de um pedido específico para trimestre calendário.

O tema já foi amplamente debatido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo sedimentado o entendimento da possibilidade de Ressarcimento ou Compensação de créditos do IPI somente para cada trimestre, como, por exemplo, no Acórdão n.º 3002-001.162, de relatoria do i. Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves:

“Acórdão n.º 3002-001.162

Sessão de 16 de março de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas ao créditos decorrentes de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Recurso Voluntário Negado”

Em debate na Câmara Superior de Recursos Fiscais, também já é pacífico a possibilidade de ressarcimento ou compensação somente em relação aos créditos próprios do período:

“Acórdão n.º 9303-007.148

Sessão de 11 de julho de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Periodo de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDARIO ANTERIORES MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escríia fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendario e sua utilização para dedução de débitos do IPI de periodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendario pode ser objeto de pedido de ressarcimen to/compensação.

Vale destacar que, ainda que fosse possível o ressarcimento/compensação de créditos relativos a períodos anteriores, não teria melhor sorte a recorrente, afinal, pretende em sua defesa que sejam considerados créditos posteriores sequer objeto da Declaração de Compensação apresentada.

Desta feita, não pode buscar de socorrer do Princípio da Verdade Material quando nem mesmo solicitou o ressarcimento/compensação dos créditos que pretende ver utilizados. Não pode agora, em sede de litígio administrativo, pleitear que o colegiado considere a utilização de créditos de 2006, quando nem mesmo os declarou em PER ou DCOMP à administração fazendária, não faz sequer sentido.

Por fim, quanto à necessidade de exclusão da multa de mora em virtude da boa-fé e da inexistência de dano ao erário, vale destacar que a cobrança da multa decorre do simples não pagamento do tributo no seu vencimento, portanto, independe de dolo ou qualquer comprovação de dano ao erário. Decorre diretamente da Lei n.º 9.430/96, art. 61, de observância obrigatória por este Colegiado.

Por todo o exposto VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida